



Serviço Público Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

PROCESSO
23074.065012/2015-14

Cadastrado em 23/11/2015



Processo disponível para recebimento com
código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s):

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

Assunto do Processo:

995 - PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

Assunto Detalhado:

Unidade de Origem:

REITORIA - SECRETARIA GERAL DAS ASSESSORIAS (11.01.50)

Criado Por:

SONIA MARIA MEIRELES DA ROCHA

Observação:

-

E-mail:

Identificador:

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

Data	Destino	Data	Destino
23/11/2015	REITORIA - SECRETARIA GERAL DAS ASSESSORIAS (11.01.50)		
24/11/15	Comissão de Licitação P. U.A.		

EM BRANCO



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Controladoria-Regional da União no Estado da Paraíba



NOTA DE AUDITORIA Nº: 201504399/01

DESTINATÁRIO: Dra. MARGARETH DE FATIMA FORMIGA MELO DINIZ (Reitora)

UNIDADE EXAMINADA: UFPB

CÓDIGO : 153065

CIDADE: João Pessoa/PB

1. Constatação:

Exigência indevida de engenheiro mecânico em equipe técnica de empresa a ser contratada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de veículos, motocicletas e automotores, com possível restrição ao caráter competitivo da licitação.

Fato:

Mediante análise do edital do Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU nº. 013/2015 e de seus anexos, cuja abertura da Sessão Pública está prevista para ocorrer em 27/11/2015, verificou-se que no subitem 11.1 foi exigido que a contratada deveria comprovar o registro profissional de seu responsável técnico junto ao Conselho ou Entidade de Classe, e que no subitem 5.4.4.1 foi exigido que a Contratada deveria, durante toda a execução contratual, entre outros requisitos mínimos, possuir equipe técnica com engenheiro mecânico.

A equipe de auditoria entende ser descabida tal exigência, por se tratar de serviços comuns, de baixa complexidade e que a sua manutenção no edital da licitação poderia causar restrição ao caráter competitivo do certame, resultante de diminuição de possíveis interessados em ofertar propostas.

Tal entendimento encontra guarida na jurisprudência a respeito da questão, conforme destacado a seguir:

Em julgamento de Apelação em Mandado de Segurança: 96605 AL 0005398-95.2006.4.05.8000 interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da SJ/AL que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por M ROCHA E SILVA LTDA EPP em face do Presidente do CREA/AL, concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar o estabelecimento da impetrante, de exigir a manutenção de um profissional de Engenharia no mesmo e de cobrar anuidades e multas e ainda para cancelar o registro da impetrante no referido Conselho.

O apelante sustentava, em suma, que a empresa apelada presta serviços na área de Engenharia Mecânica, atividades restritas aos profissionais de que trata a Lei nº 5.194/66, sujeitos à sua fiscalização, o que torna obrigatório o registro da seção técnica da empresa recorrida no CREA.

O Relator do processo negou provimento à apelação e foi seguido por unanimidade pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo em seu voto afirmado o que segue:



“2. A empresa que exerce o comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, bem como a manutenção e reparação de automóveis não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões.”

Em seu voto, o Relator destacou, ainda, outros julgados daquela egrégia Turma:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE VENDA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS EM GERAL, SERVIÇOS DE ALINHAMENTO DE DIREÇÃO, BALANCEAMENTO DE RODAS, FREIOS, SUSPENSÃO, SISTEMA DE DIREÇÃO, E DEMAIS SERVIÇOS PERTINENTES À MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. De acordo com a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

2. Considerando que a empresa em exame tem por objeto a venda de peças para veículos em geral, além de serviços de alinhamento de direção, balanceamento de rodas, freios, suspensão, sistema de direção, e demais serviços pertinentes à manutenção automotiva, não se encontra obrigada a efetuar registro no CREA. (grifo nosso)

3. "Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura"(Precedente desta Primeira Turma : AC 343135/PB , Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 9 dez. 2004, unânime, DJ 1 fev. 2005).

4. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(1ª Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, REOAC468158-AL, julg. em 16.04.09, DJ de 16.06.09, p. 336)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONsertos DE VEÍCULOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. DESCABIMENTO.

- Tem-se firmado com princípio geral de direito administrativo que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual Conselho Profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

- Empresa voltada para comercialização e prestação de serviços de reparos e consertos de veículos automotores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura. (grifo nosso)

- Precedente : AC 210058/SE , Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. em 04.03.2004).

- Remessa oficial não conhecida (art. 475, parágrafo 2º, segunda parte, do CPC).

- Apelação desprovida. Sentença mantida.”(...)

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa

É como voto.

Recife, 1º de outubro de 2009.

Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator”



Neste mesmo sentido, destacamos ainda trecho do voto do Ministro Relator do Tribunal de Contas da União proferido no Acórdão TCU nº. 6466/2010 – 2ª câmara:

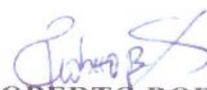
“26. Na espécie, julgo que, em face da baixa complexidade dos serviços licitados, ou seja, manutenção preventiva e corretiva de veículos, a exigência de as licitantes possuírem em seus quadros engenheiro mecânico registrado no CREA/RO, ao contrário de estimular a participação de eventuais interessadas, seria obstáculo à competitividade, sobretudo considerando a localidade em que os serviços seriam prestados, que sequer poderia possuir profissional com a qualificação mencionada.” (grifo nosso)

Recomendação 1: Alterar os subitens 11.1 do edital da licitação e 5.4.4.1 do Termo de Referência, suprimindo a exigência de registro em entidade ou órgão de classe do Responsável Técnico da contratada, bem como da existência de engenheiro mecânico na equipe técnica. Caso a Administração opte por manter as exigências em tela, apresentar as justificativas que compuseram o processo com a respectiva documentação comprobatória.

Recomendação 2: Caso a recomendação da supressão dos itens seja acatada, dar ampla divulgação das alterações realizadas, abrindo novos prazos para apresentação das propostas, na forma da Lei.

Prazo para atendimento: imediato.

João Pessoa/PB, 23 de novembro de 2015


ROBERTO BORGES SILVA
Supervisor da Equipe de Auditoria

De ordem, o Curso de Licitação para análise e pronunciamento IMEDIATO em 23/11/15
Aline Monte

Aline Nadege de M. S. Monte
Chefe de Gabinete / UFPB

EM BRANCO